



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008845-61.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante RAYANNA CAROLINE DE SOUZA RICHTERITSCH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - FILIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008845-61.2022.8.26.0348

Apelante: Rayanna Caroline de Souza Richteritsch

Apelada: Alcateia Engenharia de Sistemas Ltda - Filial

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Juiz de 1ª Instância: Dr. Ivo Roveri Neto

Voto nº 14.531

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Impossibilidade. Valor da causa e proveito econômico baixos. Observância dos critérios estipulados pelo Tema 1.076, do STJ. Necessária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 186/189, cujo relatório se adota, não integrada pela decisão de fls. 195, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) muito embora haja manifesta dedicação superior a 2 anos por parte do causídico que esta subscreve para, em favor de sua cliente, entregar uma resposta jurisdicional que chancela a inexigibilidade das prestações que serviram de arrimo aos protestos engendrados pela apelada, acredita o Juízo *a quo* que honorários inferiores a R\$.600,00 remuneram bem o seu trabalho; b) segundo a CF/88, a atividade da advocacia é, tal como a da magistratura, igualmente essencial à administração da justiça, o que, fatalmente, revela que fixar honorários neste faixa de valores equivale a

sucata-la; c) segundo entendimento majoritário de nossos E. Tribunais pátrios, os honorários deverão ser arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, conforme preconiza o § 8º do art. 85 do CPC; d) requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar a sentença e, através da equidade, fixar os honorários sucumbenciais devidos ao causídico que esta subscreve em, pelo menos, R\$.2.500,00 (fls. 198/201).

Tempestivo e isento de preparo, não vieram aos autos contrarrazões (fls. 205).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos, decorrentes de ilegítimos protestos lançados em desfavor da autora relativos a débitos que desconhece.

Os pedidos iniciais foram acolhidos e a ré foi condenada aos ônus da sucumbência, nos seguintes termos (fls. 188):

“Condeno a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do valor da causa.”.

Daí o inconformismo, a fim de que os honorários sejam estipulados por apreciação equitativa.

Cediço que a verba honorária de sucumbência deve guardar correlação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não desprestigiar todo o trabalho empregado nos autos pelos patronos constituídos pelas partes.

Apesar de a lide ser de baixa complexidade, a fixação não pode ser ínfima como ocorreu neste feito (20% sobre o valor da causa, resultado em R\$.595,69), sob o risco de ser aviltada a remuneração daqueles cuja atuação é indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF).

Na hipótese, como os valores do proveito econômico e da causa são baixos (R\$.2.679,84), não podem ser usados como base de cálculo da verba honorária, devendo ser observados os critérios estipulados pelo Tema Repetitivo 1.076, do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). 1. Ação declaratória. 2. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 - promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de

condenação do vencido. 3. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); **b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).** 4. **Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.** 5. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); **por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).** 6. **A expressiva redação legal impõe**

concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 7.

Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1741670/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021) (g. n.)

Neste viés, deve ser adotado o critério da equidade para o arbitramento, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, que contém a seguinte previsão:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Neste contexto, de rigor a modificação da fixação dos honorários de sucumbência devidos pela apelada em favor da apelante, mas não o valor pretendido, que fixo em R\$.2.500,00, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do

serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para a execução do serviço.

Logo, reforma-se a sentença para fixar os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora em R\$.2.500,00, nos termos preconizados no art.85, § 8º do CPC.

Ante o acolhimento do recurso, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de *"não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente"*.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora